

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013**

PROJETO DE LEI Nº 6.579, DE 2013

(Apensados: PL nº 583/2011, PL nº 6.028/2013, PL nº 3.938/2015, PL nº 3.939/2015, PL nº 4.428/2016, PL nº 4.938/2016, PL nº 5.091/2016, PL nº 5.369/2016, PL nº 6.133/2016, PL nº 6.300/2016, PL nº 6.356/2016, PL nº 6.843/2017, PL nº 6.994/2017, PL nº 7.165/2017, PL nº 7.767/2017, PL nº 8.124/2017, PL nº 8.683/2017, PL nº 8.872/2017, PL nº 8.908/2017, PL nº 9.009/2017, PL nº 10.348/2018, PL nº 9.651/2018, PL nº 9.679/2018, PL nº 1.316/2019, PL nº 1.319/2019, PL nº 1.438/2019, PL nº 2.214/2019, PL nº 2.254/2019, PL nº 4.296/2019, PL nº 4.383/2019, PL nº 4.557/2019, PL nº 5.855/2019, PL nº 731/2019, PL nº 840/2019, PL nº 3.317/2020, PL nº 409/2020, PL nº 454/2020, PL nº 116/2021, PL nº 2.115/2021, PL nº 2.213/2021, PL nº 2.568/2021, PL nº 360/2021, PL nº 4.337/2021, PL nº 407/2022, PL nº 689/2022, PL nº 789/2022 e PL nº 909/2022)

Dispõe sobre a monitoração eletrônica do preso, prevê a realização de exame criminológico para progressão de regime e extingue o benefício da saída temporária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*institui a Lei de Execução Penal*”, a fim de dispor sobre a monitoração eletrônica do preso e extinguir o benefício da saída temporária.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66

.....

V -

.....



j) a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais.

.....” (NR)

“Art. 112.....

§1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR)

“Art. 114.....

II - Apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade, e senso de responsabilidade, ao novo regime.

.....” (NR)

“Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, dentre as quais se inclui a fiscalização por monitoramento eletrônico, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“Art. 132.

§ 2º

e) utilizar equipamento de monitoração eletrônica.” (NR)

“Art. 146-B.

.....



VI – aplicar pena privativa de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes;

VII – aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos;

VIII – conceder o livramento condicional.” (NR)

“Art. 146-C.

Parágrafo único.

VIII – a revogação do livramento condicional;

IX – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984:

I - art. 23, inciso III;

II - art. 66, inciso IV;

III - art. 81-B, inciso I, alínea “i”;

IV - art. 122;

V - art. 123;

VI - art. 124;

VII - art. 125;

VIII – art. 146-B, inciso II;

IX – art. 146-C, parágrafo único, inciso II.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 2 de agosto de 2022.

Deputado CAPITÃO DERRITE
Relator

